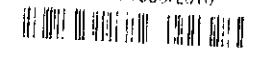


1171580/2016

DOC:1171980/2016




243,41

	SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL PARECER ÚNICO	Data: 18/10/2012 Folha: 1/5

PARECER TÉCNICO- SUPRAM/NM
Indexado ao(s) Processo(s) Nº: 01817/2004/001/2010
Tipo de processo: Recurso de Licenciamento Ambiental () Auto de Infração (X)

1. Identificação

Empreendedor (nome completo): Fortaleza de Santa Terezinha Empreend. E Particip. LTDA		CNPJ / CPF: 03.205.629/0001-66	
Empreendimento (Nome Fantasia): Fortaleza de Santa Terezinha			
Municípios: Jequiá			
Atividade predominante: Criação de Bovinos (confinados)			
Código da DN e Parâmetro: G-02-08-9			
Coordenadas Geográficas:			
Datum:	(X) SAD 69	() WGS 84	() Córrego Alegre
Fuso:	() 22°	(X) 23°	() 24°
		Meridiano	() 39° (X) 45° () 51°
Formato UTM:	Fuso: 23		
	X: 537411	Y: 8099224	
Porte do Empreendimento: Pequeno () Médio () Grande (X)		Potencial Poluidor: Pequeno () Médio (X) Grande ()	
Classe do Empreendimento: CLASSE 5 - DN 74/04.			
Fase do Empreendimento: LICENÇA DE OPERAÇÃO CORRETIVA (LOC)			
Localizado em UC (Unidades de Conservação)? (x) Não () Sim			
Bacia Hidrográfica: Rio São Francisco			

 <p>PROCESSO INTEGRAD de Regularização Ambiental</p>	<p>SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL</p> <p>PARECER ÚNICO</p>	<p>Data: 18/10/2012 Folha: 2/5</p>
--	--	--

2. Introdução

Dispõe o presente parecer sobre a análise técnica do recurso interposto pela empresa Fortaleza de Santa Terezinha Empreendimentos E Participações LTDA. endereçado a SUPRAM NM.

Trata-se de recurso objetivando a nulidade do auto de infração nº 9349/2011 de 03/03/2011.

3. Análise Técnica

3.1. Das argumentações do empreendedor

Da nulidade do auto de infração

O empreendedor, em suma, argumenta que o referido auto de infração é irregular, tendo em vista que o mesmo não foi lavrado com base em vistoria realizada pela SUPRAM NM, já que o mesmo não possui auto de fiscalização vinculado, bem como o mesmo desconhece qualquer fiscalização em sua propriedade na data de 03/03/2011.

Do mérito

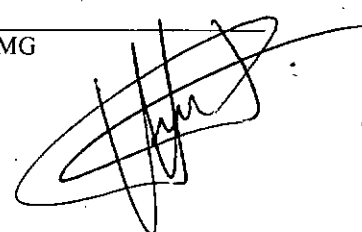
O empreendedor argumenta, ainda, que a referida infração não possui mérito, já que desde a década de 70 a propriedade apresenta as mesmas características. Argumenta que as atividades de abertura de pasto remontam à década de 60, época em que houve toda a supressão da vegetação original da propriedade. O recorrente reconhece que não tem conhecimento das circunstâncias em que foi averbada a reserva legal, mas afirma que a área indicada como reserva legal possui as mesmas características desde a aquisição da propriedade. Nesse sentido, argumenta que não há que se falar em instalação e operação de atividades de plantio de culturas ou criação de bovinos em áreas de reserva legal.

Regularização da reserva legal


Apesar de argumentar sobre a inexistência do fato gerador da infração, o recorrente afirma que "sua intenção é manter a propriedade em condição de absoluta regularidade" e que, para isso, "adotará as medidas necessárias ao atendimento do órgão ambiental". Assim, propõe que se constitua nova área de reserva, conforme prevê o artigo 44 da Lei 4.771/65, ou seja, por meio da compensação de área equivalente em importância ecológica na mesma microbacia.

Da área de reserva legal

Segundo o proprietário, em levantamento topográfico realizado em sua propriedade o mesmo afirma haver 63,5 ha de vegetação nativa em sua propriedade e não 35,47 ha, conforme afirma o auto de infração.





	SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL PARECER ÚNICO	Data: 18/10/2012 Folha: 3/5
---	--	--------------------------------

Da extração de águas subterrâneas

Segundo o empreendedor, a extração irregular de águas subterrâneas, a qual se refere o auto de infração não ocorre já que em 25/04/2011 foram publicadas as protarias nº 1243; 1244 e 1242/2011, as quais se referem aos pontos citados no auto de infração. Argumenta, ainda, que embora os pedidos tenham sido publicados em data posterior ao auto, a formalização dos processos se deu em 10/12/2010 em data anterior ao auto de infração e por isso já buscavam a regularização e esperavam a decisão do órgão ambiental.

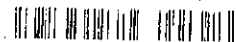
3.2. Da Análise da SUPRAM NM


3.2.1. Da nulidade do auto de infração

O empreendedor alega que o auto de infração em tela não foi fundamentado em vistoria ao seu empreendimento na data do citado documento. Entretanto, cabe salientar que a lavratura do auto se deu com base no relatório de vistoria nº 30/2010 de 21/05/2010, o qual subsidiou a análise no âmbito do processo de licenciamento ambiental do empreendimento. O referido auto não foi lavrado de imediato, dado que no momento não tínhamos informações necessárias para sustentar a acusação do cometimento da infração, as quais foram solicitadas juntamente com as informações necessárias à análise da licença ambiental ora em curso. Tal solicitação foi procedida por meio do ofício SUPRAM NM nº 455/2010 datado de 24/05/2010, as quais foram plenamente atendidas em 21/01/2011, momento em que já era possível analisar o suposto cometimento das infrações. Após a análise dos documentos solicitados (Mapas da reserva averbada em cartório, arquivo digital contendo georreferenciamento da propriedade, bem como outros documentos pertinentes à análise) procedemos às averiguações e pudemos constatar, com auxílio de imagens de satélite à época da averbação da reserva legal e atuais (software GoogleEarth), que houve sim supressão de vegetação nativa na área originalmente averbada como reserva legal na propriedade, sendo os valores relativos à área suprimida calculados com o auxílio do software TrackMakerPro. Nesse sentido, entendemos que não há que se falar em nulidade do auto, já que o mesmo se embasou na vistoria supracitada, bem como nos recursos necessários à correta averiguação do cometimento da infração, e a lavratura com base apenas nos dados visuais de campo poderia causar equívocos na acusação do cometimento.

3.2.2. Da mérito

O recorrente alega que todos os desmatamentos na propriedade remontam à década de 60/70 e que a referida supressão, caso tenha ocorrido, não aconteceu sob sua responsabilidade. Entretanto, o mesmo não apresenta nenhuma prova concreta que sustente tal afirmação como imagens de satélite, mapas antigos ou até mesmos depoimentos de funcionários ou moradores antigos da região. Além disso, o mesmo afirma que não tem conhecimento das circunstâncias em que a reserva legal foi averbada, apesar de reafirmar que a mesma está conforme recebeu há décadas. Ocorre que ao adquirir



 <p>PROCESSO INTEGRAD de Regularização Ambiental</p>	<p>SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL</p> <p>PARECER ÚNICO</p>	<p>Data: 18/10/2012 Folha: 4/5</p>
--	--	--

qualquer bem, o proprietário passa a ser responsável não apenas pelo bônus de sua aquisição, mas também pelo ônus que a mesma possa trazer. Nesse sentido, não cabe a alegação de que o mesmo não sabia que a referida reserva se encontrava em desacordo com a legislação e, mesmo assim, não tomou nenhuma providência no sentido de reparar o dano.

3.2.3. Regularização da reserva legal

Apesar de insistir na tese de que a reserva legal sempre estivera dentro dos parâmetros estabelecidos pela legislação e que não foi invadida o mesmo, neste item da peça recursal, sugere a compensação da área "supostamente" irregular por outra na mesma microbacia. Nesse sentido, entendemos que o recorrente concorda que a sua área encontra-se irregular, mas apenas não admite que foi o responsável pelo processo degradatório que se instalou nessa área.

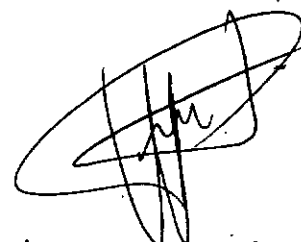
Entretanto, tal medida apenas poderá ser executada, caso não haja a possibilidade técnica de recuperação da área na mesma propriedade, que não foi demonstrada por meio de estudo apropriado, o qual deveria ter sido apresentado e executado como condicionante do processo de licenciamento, não tendo sido a mesma cumprida até o momento.


3.2.4. Da área de reserva legal

O empreendedor alega, ainda, haver discrepância entre os valores apontados como remanescente de reserva legal existente na área (35,47 ha) e os valores obtidos em levantamento topográfico realizado pelo empreendedor (63,5 ha). Ocorre que os valores estimados por meio dos softwares já citados foram calculados com base em arquivos digitais do próprio levantamento topográfico realizado pelo empreendedor e se refere apenas ao remanescente de vegetação nativa dentro da área de reserva legal e não para toda a propriedade. Essa diferença pode ser usada em uma possível compensação da área de reserva dentro da mesma propriedade e não como argumento para desqualificar a área remanescente de vegetação da reserva legal averbada em cartório.

3.2.5. Da extração de águas subterrâneas

Por fim, com relação a essa alegação reiteramos o argumento de que, quando da vistoria que embasou o auto de infração, ou seja, em 21/05/2010, o empreendimento explorava água subterrânea sem a devida outorga. Cabe ressaltar que, apenas houve formalização dos processos quando o empreendedor foi notificado, por meio do ofício de informações complementares, a regularizar os poços tubulares, o que ocorreu, conforme o próprio empreendedor aponta, em 10/12/2010, portanto após a vistoria para análise do licenciamento. Nesse sentido, entendemos não haver argumento para subsidiar tal alegação.



 <p>PROCESSO INTEGRAD de Regularização Ambiental</p>	SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL PARECER ÚNICO	Data: 18/10/2012 Folha: 5/5
--	---	--

4. Conclusão

Tendo em vista os argumentos elencados acima, concluímos pelo indeferimento, sob o ponto de vista técnico, do pedido de nulidade do auto de infração nº 009349/2011.

É o parecer S.M.J.

5. Parecer Conclusivo

Favorável: (X) Não () Sim

Data: 18 de outubro de 2012	
Marco Túlio Parrela de Melo Analista Ambiental – SUPRAM NM Gestor técnico do processo	Assinatura(s) / Carimbo(s) 